LARA LAGO NORONHA

O impacto do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Tribunal de Justiça de São Paulo:

um estudo de caso do Tema nº 05

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Professora Doutora Susana Henriques da Costa

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2020

LARA LAGO NORONHA

O impacto do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Tribunal de Justiça de São Paulo:

um estudo de caso do Tema nº 05

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Processual, sob orientação da Prof. Dra. Susana Henriques da Costa.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO – SP

2020

Catalogação na Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Noronha, Lara Lago
O impacto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Tribunal de Justiça de São Paulo: um estudo de caso do Tema nº 05; Lara Lago Noronha; orientadora Susana Henriques da Costa -- São Paulo, 2020.
197
Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. Direito Processual Civil. 2. Litigância Repetitiva. 3. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. I. Costa, Susana Henriques da, orient. II. Título.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço à professora Susana Henriques da Costa pela oportunidade dada de fazer esta pesquisa há muito idealizada. Sou extremamente grata pelo ensinamento, orientação e dedicação durante todos estes anos, desde a graduação até a pós-graduação, permitindo que a jornada no mundo jurídico fosse menos árdua.

À professora Daniela Gabbay e ao professor Camilo Zufelato, pelas instigações, críticas e sugestões durante o exame de qualificação deste trabalho, momento muito importante para a definição dos rumos da pesquisa.

Às entrevistadas e aos entrevistados, pela disponibilidade para participar desta pesquisa, apesar do cotidiano atribulado.

Às amigas e aos amigos do grupo de orientandos, pelos preciosos conselhos e principalmente por tornarem estes anos mais leves.

À minha família e a Bruno, pelos constantes amor e apoio, mesmo na ausência.

Lara Lago Noronha. O impacto do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Tribunal de Justiça de São Paulo: um estudo de caso do Tema nº 05. Janeiro/2020. 197 páginas. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, Janeiro/2020.

RESUMO

Atentos aos problemas atinentes à litigância repetitiva, notadamente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e o assoberbamento do Poder Judiciário provocado por este tipo de litigância, os legisladores do Código de Processo Civil criaram, com inspiração no ordenamento jurídico alemão, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. O mencionado incidente é, sem dúvida, uma grande novidade do diploma legal, razão pela qual, diante da alta expectativa depositada no mais novo instrumento processual, o presente trabalho busca analisar o impacto do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Tribunal de Justiça de São Paulo. Para tanto, opta-se por avaliar o impacto relativamente a um tema de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, já julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, escolhendo-se o Tema nº 05, que trata da possibilidade de absorção do valor integral do Adicional de Local de Exercício ao salário-base do policial militar.

PALAVRAS-CHAVE:
Impacto; incidente de resolução de demandas repetitivas; litigância repetitiva.

Lara Lago Noronha. The impact of the judgment of the incidental motion to settle repetitive claims on São Paulo Court of Law: a case study of the Theme nº 05. January/2020. 197 pages. Master – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, January/2020.

ABSTRACT

Aware of the problems due to repetitive litigation, particularly the risk of offense to isonomy and legal certainty and the superabundance of the Judiciary caused by this type of litigation, the legislators of the Civil Procedure Code, inspired by the German legal system, created the incidental motion to settle repetitive claims. This incidental motion is, unquestionably, a great novelty outlined at the Civil Procedure Code, which is why, given the high expectation created by the new Civil Procedure Code, this dissertation aims to analyse the impact of the judgment of the incidental motion to settle repetitive claims on São Paulo Court of Law. Hence, this dissertation opts for assess the impact of one theme of incidental motion to settle repetitive claims, already judged by São Paulo Court of Law, choosing the Theme n. 05, which is about the possibility of the addition of the whole ammount of Adicional de Local de Exercício to the basic wage of the policeman.

KEY WORDS:
Impact; incidental motion to settle repetitive claims; repetitive litigation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO **1**

2. A LITIGIOSIDADE REPETITIVA **10**

2.1. CAUSAS DA LITIGIOSIDADE REPETITIVA 15
2.2. AS DEMANDAS REPETITIVAS 21

3. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS **28**

3.1. NATUREZA JURÍDICA: CAUSA-PILOTO OU PROCEDIMENTO-MODELO? 33
3.2. PROCEDIMENTO 39
3.2.1. Requisitos de admissibilidade *40*
3.2.2. Legitimidade e momento para requerer a instauração do IRDR *51*
3.2.3. Decisão de admissão: delimitação do objeto, possibilidade de suspensão de processos pendentes e publicidade do incidente *59*
3.2.4. A instrução no IRDR *65*
3.2.5. O julgamento do procedimento-modelo *71*
3.2.6. Vinculação da tese jurídica *74*
3.2.7. Recorribilidade da decisão proferida no IRDR *82*
3.2.8. Revisão da tese jurídica fixada *85*

4. O IMPACTO DAS DECISÕES JUDICIAIS **89**

5. A METODOLOGIA UTILIZADA NA PESQUISA **96**

6. ESTUDO DO IRDR DE TEMA Nº 5 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO **104**

7. RESULTADOS DA PESQUISA **118**

7.1. ANÁLISE CRÍTICA 137

8. CONCLUSÃO **145**

9. BIBLIOGRAFIA **151**

APÊNDICE **160**

1. INTRODUÇÃO

Não há dúvidas de que o Poder Judiciário brasileiro vivencia um momento de profundas mudanças, tanto da perspectiva externa, assumindo o papel de protagonista na sociedade quanto à adoção de políticas públicas, ao reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo, à possibilidade de interrupção da gravidez em caso de anencefalia fetal, dentre outros casos emblemáticos, quanto do ponto de vista interno, com a criação do Conselho Nacional de Justiça e as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004[1].

Nessa seara de transformações, inserem-se as minirreformas processuais feitas no Código de Processo Civil de 1973, cujo principal intuito era tornar mais célere, menos onerosa e mais eficaz a tutela concedida pelo judiciário[2].Todavia, malgrado as diversas alterações promovidas no antigo código, o descompasso entre a ordem jurídica processual e a realidade circundante permaneceu.

Com o nítido objetivo de alterar as normas jurídicas previstas neste código para que se coadunassem com as transformações pelas quais a sociedade e as instituições têm passado, houve a nomeação de Comissão de Juristas[3], por meio do Ato nº 379, de 30 de março de

---

[1] Sobre a questão, Maria Tereza Aina Sadek aborda: "extraordinárias mudanças ocorreram nos últimos anos. São transformações que atingem aspectos demográficos, passando por traços sociológicos e econômicos, afetando também características culturais. Os exemplos são muitos, mas bastaria citar os novos tipos de família, a ampliação da chamada classe média, a estabilidade econômica e o crescimento da intolerância com a corrupção. As instituições refletem e ao mesmo tempo impulsionam essas mudanças. Entre as instituições merece especial destaque o Poder Judiciário. Com efeito, o Judiciário de hoje está muito distante daquele anterior à redemocratização do País. Com a Constituição de 1988, a instituição ganhou nova identidade. Posteriormente, em dezembro de 2004, a Emenda Constitucional n. 45, conhecida como a da Reforma do Judiciário, contribuiu de forma decisiva para a sua transformação" (GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross (org.). **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário**: uma análise empírica. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 18).

[2] Acerca das principais reformas sofridas pelo Código de Processo Civil de 1973: THEODORO JR., Humberto. As principais reformas do Código de Processo Civil em matéria de apelação e embargos de declaração. **Revista CEJ**, v. 1, n. 1, jan./abr. 1997. Disponível em: < https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/83/126 >. Acesso em: 21 abr. 2018; DINAMARCO, Candido Rangel. **A reforma do código de processo civil.** 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004; DINAMARCO, Candido Rangel. **A reforma da reforma**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

[3] A Comissão de Juristas, presidida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, tendo como Relatora a professora Teresa Arruda Alvim e na qual participaram Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, elaborou o Anteprojeto da atual lei nº 13.105/2015, relatando na exposição de motivos que o antigo Código de Processo Civil foi eficiente durante duas décadas, sofrendo a partir da década de 90 diversas

2009, que ficou responsável pela criação de um anteprojeto de código de processo civil, cujas principais preocupações eram a eficiência do sistema processual e a efetividade do ordenamento jurídico[4,5].

Relativamente às preocupações da Comissão de Juristas, inseria-se dentre estas a existência de diversas demandas semelhantes que, contudo, recebiam tratamento ou solução diversos pelos magistrados, ferindo o princípio da isonomia[6]. Dessa maneira, a fim de resolver esta questão, o Ministro Luiz Fux, como presidente da referida Comissão, pronunciou-se sobre a construção de um incidente de coletivização dos litígios de massa, nestes exatos termos[7]:

---

reformas processuais a fim de se adequar às mudanças sociais e ao funcionamento das instituições: "o enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (= pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito. (...). Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas" (Exposição de Motivos do Código de Processo Civil, pp. 24-25). Disponível em: < https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf >. Acesso em: 31 mar. 2018.

[4] A Comissão de Juristas traçou cinco objetivos orientadores do processo de criação do novo código de processo civil: "1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão" (Exposição de Motivos do Código de Processo Civil, p. 26). Disponível em: < https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf >. Acesso em: 31 mar. 2018.

[5] Não se trata de um problema recente experimentado pelo Código de Processo Civil de 1973, mas as constantes alterações sofridas evidenciam a necessidade da adequação do ordenamento processual às transformações sociais e institucionais, a fim de que se torne efetivo. Salutar rememorar os ensinamentos de Barbosa Moreira: "querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico. Visto que esse papel é instrumental em relação ao direito substantivo, também se costuma falar da instrumentalidade do processo. Uma noção conecta-se com a outra e por assim dizer a implica. Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo. Vale dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material". (Por um processo socialmente efetivo. **Revista de Processo.** Vol. 27, n. 105, p. 183-190, jan./mar. 2002, p. 181).

[6] Nesse sentido, a lição de Alfredo Buzaid: "na verdade, não repugna ao jurista que os tribunais, num louvável esforço de adaptação, sujeitem a mesma regra a entendimento diverso, desde que se alterem as condições econômicas, políticas e sociais; mas repugna-lhe que sobre a mesma regra jurídica deem os tribunais interpretação diversa e até contraditória, quando as condições em que ela foi editada continuam as mesmas" (Uniformização de Jurisprudência. **Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul**, 34/139, jul. 1985).

[7] Disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/1a_e_2a_Reuniao_PARA_grafica.pdf>. Acesso em: 1º mar. 2018.

> A proposta de instituição de um incidente de coletivização dos denominados litígios de massa, o qual evitará a multiplicação das demandas, na medida em que o seu reconhecimento numa causa representativa de milhares de outras idênticas, imporá a suspensão de todas, habilitando o magistrado na ação primeira, dotada de amplíssima defesa, com todos os recursos previstos nas leis processuais, proferir uma decisão com largo espectro, definindo o direito controvertido de tantos quantos se encontram na mesma situação jurídica, trazendo uma solução de mérito consagradora do princípio da isonomia constitucional.

Tratando-se de nome provisório, houve a modificação do "incidente de coletivização" dos litígios de massa para que se chamasse "incidente de resolução de demandas repetitivas", ficando claro que se trata de um mecanismo que busca solucionar as demandas repetitivas que se fundam em questões de direito semelhantes, evitando soluções díspares proferidas pelos diversos magistrados[8].

Assim, entende-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas reflete a mudança ocorrida na sociedade contemporânea, caracterizada atualmente pela produção e pelo consumo em massa, ocasionando, portanto, conflitos de massa[9,10], que devem ser

---

[8] Acerca da questão, ensinam Candido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes: "a implantação dessa técnica insere-se no contexto de um movimento voltado a superar os inconvenientes dos microprocessos que se multiplicam às dezenas, centenas ou quiçá milhares, todos portadores da mesma questão jurídica a ser decidida tantas vezes quantos forem esses microprocessos. Quando tantos casos tramitam isoladamente pelo Poder Judiciário, sua dispersão e a repetição do julgamento da mesma quaestio juris constituem fatores perversos de contrariedade à promessa constitucional de tutela jurisdicional em tempo razoável (Const., art. 5º, inc. LXXVIII), além de atentarem contra o desiderato de harmonia entre julgados" (**Teoria geral do novo processo civil**: de acordo com a lei 13.256, de 4.2.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 216).

[9] A este respeito, disserta Mauro Cappelletti que "não é preciso ser sociólogo de profissão para reconhecer que a sociedade (poderemos usar a ambiciosa palavra: civilização?) na qual vivemos é uma sociedade ou civilização de produção em massa, de troca e de consumo de massa, bem como de conflitos ou conflituosidades de massa. (...). Daí deriva que também as situações de vida, que o Direito deve regular, são tornadas sempre mais complexas, enquanto por sua vez, a tutela jurisdicional – a Justiça será invocada não mais somente contra violações de caráter individual, mas sempre mais frequente contra violações de caráter essencialmente coletivo, enquanto envolvem grupos, classes e coletividades. Trata-se, em outras palavras, de violações de massa". (Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. Tradução de Nelson Palaia. **Revista de Processo.** Vol. 5, 1977, p. 130).

[10] Menciona-se o posicionamento do National Consumer Council inglês anotado no relatório final de Lorde Woolf acerca do acesso à justiça: "as we become an increasingly mass producing and mass consuming society, one product or service with a flaw has the potential to injure or cause other loss to more and more people. Yet our civil justice system has not adapted to mass legal actions. We still largely treat them as a collection of individual cases, with the findings in one case having only limited relevance in law to all of the others" (Woolf, Lord M. R. **Final report on access to justice**, jul. 1996). Disponível em: < http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/20060213223540/http://www.dca.gov.uk/civil/final/contents.htm >. Acesso em: 15 abr. 2018.

resolvidos de maneira uniforme, isto é, sem que haja resoluções conflituosas, como bem explica Humberto Theodoro Júnior[11].

Para além de um mecanismo que visa à higidez dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, pode-se entender também que o incidente de resolução de demandas repetitivas surge no novo Código de Processo Civil como mais uma técnica de gestão de processos[12], diante do aumento vertiginoso da litigiosidade relacionada a conflitos de massa

[11] Humberto Theodoro Júnior salienta que "a sociedade contemporânea sofreu profunda modificação no que toca aos conflitos jurídicos e aos meios de sua resolução em juízo. As crises de direito deixaram de se instalar apenas sobre as relações entre um e outro indivíduo e se expandiram para compreender outras numerosas relações plurilaterais, ensejadoras de conflitos que envolvam toda a coletividade ou um grande número de seus membros. Surgiram, assim, os conflitos coletivos, a par dos sempre existentes conflitos individuais. É que o relacionamento social passou, cada vez mais, a girar em torno de interesses massificados, interesses homogêneos, cuja tutela não pode correr o risco de ser dispensada pela Justiça de maneira individual e distinta, isto é, com a possibilidade de soluções não idênticas, caso a caso. Esse risco põe em xeque a garantia basilar da democracia, qual seja, a de que, perante a lei, todos são necessariamente iguais. Se assim é, no plano dos direitos materiais, também assim haverá de ser no plano do acesso à justiça e da tutela jurisdicional proporcionada a cada um e a todos que demandam. A igualdade em direitos seria quimérica, se na solução das crises fossem desiguais as sentenças e os provimentos judiciais. Os tribunais modernos, portanto, têm de se aparelhar de instrumentos processuais capazes de enfrentar e solucionar, com adequação e efetividade, os novos litígios coletivos, ou de massa. Dessa constatação da realidade, nasceram diversos tipos de tutela judicial coletiva, ora como modalidade de ações coletivas (em que num só processo se define solução uniforme e geral para um grupo de titulares de direitos individuais, semelhantes), ora como incidente aglutinador de ações originariamente singulares (por meio do qual uma só decisão se estende às diversas causas individuais de objeto igual). Exemplo típico de ação coletiva é a ação civil pública manejada por um só autor, mas em defesa de um grupo de titulares de direitos subjetivos iguais, qualificados como direitos individuais homogêneos. Exemplo típico de incidente de potencial efeito expansivo a mais de uma causa é o de uniformização de jurisprudência do CPC/1973, assim como o do sistema instituído pelo CPC/2015 de julgamento de casos repetitivos, no âmbito do STF e do STJ, e o de assunção de competência. O Novo Código de Processo Civil deu um grande passo no terreno da coletivização da prestação jurisdicional instituindo um novo incidente processual, a que atribuiu o nome de incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987), e cuja aplicação é ampla, já que pode acontecer perante qualquer tribunal, seja da Justiça dos Estados, seja da Justiça Federal" (**Curso de direito processual civil**, v. III, 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 906).

[12] Sobre as principais novidades do atual Código de Processo Civil, Daniela Monteiro Gabbay, Paulo Eduardo Alves da Costa, Maria Cecília Asperti e Susana Henriques da Costa destacam a preocupação dos legisladores brasileiros com a criação de técnicas de gestão processual: "Legislative and institutional changes are purported as necessary solutions for this scenario, deemed as a portrait of a litigious society and of an ineficient approach to access to justice. Courts have been going through meaningful reforms in the recent years following the re-democratization and the promulgation of the 1988 Federal Constitution, as well as procedure law. In 2015, a new Code of Civil Procedure has been promulgated with the clear purpose of reducing caseloads, using alternative dispute resolution in courts, promoting the predictability of court decisions and the use of techniques of case management, aiming, at all sorts, to a rational of efficiency". (**Why the "Haves" come out ahead in Brazil?** Revisiting speculations concerning repeat players ando ne-shooters in the Brazilian litigation setting). Disponível em <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2716242>. Acesso em 23 mar. 2018.

e da ausência de capacidade do Poder Judiciário em dar uma resposta efetiva, isonômica e célere às demandas propostas[13,14,15].

Assim, o incidente de resolução de demandas repetitivas é, sem dúvidas, uma grande novidade trazida pelo Código de Processo Civil, sendo considerado por diversos estudiosos do direito como um dos instrumentos mais importantes para alcançar os objetivos inicialmente traçados pela Comissão de Juristas quando da elaboração do atual código[16,17].

Apesar do entusiasmo dos juristas brasileiros com a novidade trazida pelo atual Código de Processo Civil, entende-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas, para que alcance o objetivo a que se destina, isto é, assegurar a isonomia jurídica daqueles que litigam tendo por fundo questões de direito semelhantes, exige uma mudança de comportamento dos magistrados, que, no caso de sobrestamento, deverão aguardar o julgamento do incidente pelo órgão responsável e, uma vez fixada a tese jurídica, esta deverá ser aplicada, já que é vinculante.

Em outras palavras, todos os magistrados, que se subordinam ao tribunal em que foi firmada determinada tese jurídica em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, são obrigados a se submeter ao entendimento adotado pelo órgão de seu tribunal

---

[13] "Este é o ângulo que apresenta os sintomas mais visíveis do que se convencionou chamar de crise do Judiciário. Diz respeito a uma estrutura pesada, sem agilidade, incapaz de fornecer soluções em tempo razoável, previsíveis e a custos acessíveis para todos. A despeito de se verificar tendências ascendentes na demanda e na oferta de serviços em todas as instâncias e em todas as justiças, a imagem é de absoluta inoperância, com descompasso expressivo entre a procura e a prestação jurisdicional". (SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas, **Estudos avançados**, vol. 18, n. 51, 2004, p. 88).

[14] Em dezembro de 2004, representantes dos três Poderes assinaram o "Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano", no qual foram estabelecidos 11 compromissos tidos por essenciais para combater a morosidade dos processos. Dentre os compromissos elencados, ressalta-se a necessidade de reforma do sistema recursal e dos procedimentos com a criação de regras capazes de agilizar e simplificar os julgamentos, "sem prejuízo das garantias individuais". Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63995>. Acesso: em 18 mar. 2018.

[15] A última edição da pesquisa "Justiça em números", realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, constatou que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2018 com 78,7 milhões de processos em tramitação, sendo que apenas em 2018 ingressaram 28,1 milhões de processos. (**Justiça em Números 2019**: ano-base 2018/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019).

[16] Nesse sentido, "uma das mais importantes inovações do Código é o incidente de resolução de demandas repetitivas, que tem por escopo promover uma superior concretização dos princípios da isonomia e da segurança jurídica" (CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (coord). **Novo código de processo civil**: lei 13.105, de 16 de março de 2015 – anotado e comparado. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 569).

[17] Para mais: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

responsável pelo julgamento do IRDR, aplicando-o aos processos pendentes de julgamento, bem como aos futuros processos que versem sobre a mesma questão de direito.

Acerca da questão, esclarece Aluisio Gonçalves de Castro Mendes[18]:

> Para que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas funcione e produza os resultados esperados, há que encontrar tribunais e magistrados preparados para a nova sistemática. Os juízes terão que se desprender de uma cultura que acabou se consolidando de automatização na função de julgar as questões e causas seriais. O mecanicismo diante das demandas repetitivas terá que ceder à lógica da gestão, na qual o julgamento reiterado e desenfreado terá que dar lugar à lógica da racionalização, em que, como se diz atualmente, o "menos pode ser mais". O juiz ou o tribunal não irá julgar logo várias demandas, mas o próprio órgão julgador, as partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá suscitar o incidente, sempre que se deparar com uma questão jurídica comum relevante para inúmeros processos em tramitação. Portanto, se buscará a discussão concentrada sobre a questão jurídica comum, de modo a se obter a uniformização. O resultado estatístico inicial e aparente pode ser até inverso, pois a tendência imediata será o aumento dos acervos, em razão da suspensão dos processos. Porém, em uma perspectiva mais prolongada e duradoura, a economia e a racionalização poderão apresentar resultados profícuos, em termos de qualidade e quantidade.

Ainda, além de exigir uma mudança de comportamento pelos magistrados subordinados ao tribunal de justiça no qual foi fixada a tese jurídica, para que o incidente de resolução de demandas repetitivas alcance os resultados esperados, no tocante à gestão processual, a ele deve ser dada a maior visibilidade possível, tanto do ponto de vista interno, quanto do ponto de vista externo.

Em outros termos, o incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser amplamente divulgado em todas as instâncias do tribunal de justiça no qual foi instaurado, bem como divulgado perante a sociedade, seja de maneira generalizada, seja de maneira

---

[18] MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 10.

dirigida àqueles diretamente envolvidos na questão analisada (associações, servidores públicos, consumidores e demais grupos envolvidos).

Entende-se, portanto, que a comunicação da instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e da tese jurídica firmada é questão fundamental para que o mecanismo previsto no atual Código de Processo Civil produza minimamente os efeitos esperados.

Portanto, tendo em vista as diversas questões que permeiam o incidente de resolução de demandas repetitivas e a importância dada ao referido incidente pelos juristas brasileiros, o presente trabalho pretende averiguar o impacto do julgamento da tese jurídica fixada no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Logo, com o intuito de analisar o mencionado impacto, faz-se pesquisa empírica que se ocupa em responder à pergunta norteadora deste trabalho: *"Os julgadores de primeira instância utilizam a tese jurídica firmada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas?"*, ressaltando-se, por oportuno, que não se busca responder à pergunta de maneira simples, com meros "sim" ou "não", mas se pretende responder à questão objeto deste trabalho de maneira qualificada.

Assim, considera-se como impacto (i) a variação da quantidade de ações ajuizadas que tratam do tema abordada no incidente, (ii) a obediência dos juízes de primeira instância à tese fixada, (iii) a eventual prolação de sentença de improcedência liminar do pedido, (iv) a menção ao incidente de resolução de demanda repetitiva, (v) a interposição de recurso contra a decisão proferida em primeira instância, e, por fim, (vi) a eventual utilização da razão de decidir da tese jurídica fixada no incidente para outros casos.

Tem-se como hipótese que os magistrados de primeira instância utilizam o entendimento firmado na tese jurídica fixada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas e citam-na diretamente na sentença. Ainda, acredita-se que os julgadores de primeira instância não proferem entendimento divergente daquele exposto na tese, após a sua fixação; que há redução da quantidade de processos ajuizados que envolvem o mesmo tema tratado no incidente; que os autores não recorrem da sentença que tiver sido prolatada em consonância com a tese jurídica; e que a razão de decidir do entendimento firmado no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser replicada para outros casos que não versem sobre o mesmo tema relatado no IRDR.

Conforme se pode depreender da hipótese acima indicada, a pesquisa empírica é de extrema importância para responder à questão proposta, escolhendo-se constatar o impacto do julgamento da tese jurídica fixada no incidente de resolução de demandas repetitivas no Tribunal de Justiça de São Paulo, o maior tribunal do país, no qual tramitaram, em 2018, cerca de 25 milhões de processos, dentre processos novos e pendentes, conforme levantamento de dados elaborado pelo Justiça em números[19]. E, justamente em razão da grande quantidade de demandas que tramitam neste tribunal de grande porte, apenas será objeto de análise o impacto da tese jurídica fixada em um único incidente de resolução de demandas repetitivas, notadamente o Tema nº 05, que trata da possibilidade de absorção de 100% do valor do Adicional de Local de Exercício – ALE ao salário-base do policial militar do referido estado.

Sem ter por propósito esmiuçar a metodologia adotada para a pesquisa, que possui explicação pormenorizada em capítulo próprio, o Tema nº 5 foi escolhido por ser o único[20] incidente de resolução de demandas repetitivas que pode dar ensejo ao julgamento de improcedência liminar do pedido, consoante disposição do artigo 332, III, do Código de Processo Civil e por, a princípio, reunir condições de responder à questão inicialmente suscitada neste trabalho, sem que isto implique inversão da ordem de pesquisa, isto é, a busca por um caso que responda a pergunta da forma desejada pelo pesquisador, pois, conforme se verá posteriormente, o caso escolhido mostra-se desafiador quanto às suas diversas peculiaridades.

Desta forma, busca-se analisar as sentenças proferidas pelos juízes de primeira instância do referido tribunal de justiça, após a fixação da tese jurídica do Tema nº 5, bem como entrevistar tanto os magistrados quanto os procuradores do Estado de São Paulo a respeito do incidente de resolução de demandas repetitivas julgado, a fim de poder responder a pergunta inicialmente suscitada nesta pesquisa, *"Os julgadores de primeira instância utilizam a tese jurídica firmada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas?"*, e,

---

[19] A metodologia da pesquisa empírica será explicada em capítulo próprio, ante a importância de se expor os critérios e os parâmetros adotados a fim de entender as escolhas feitas ao longo do processo elaborativo.

[20] Até a data da qualificação deste trabalho de mestrado, em julho de 2018, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas relativo ao Tema nº 5 do Tribunal de Justiça de São Paulo era o único IRDR a partir do qual poderia ser possível a análise da improcedência liminar do pedido que contraria entendimento firmado no incidente.

assim, analisar o impacto da tese jurídica firmada no julgamento do IRDR no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contudo, antes de adentrar nos maiores detalhes a respeito da pesquisa que norteia o presente trabalho, mostra-se importante antes entender o fenômeno da litigiosidade repetitiva, questão fundamental para o incidente de resolução de demandas repetitivas, a seguir analisada.

8. CONCLUSÃO

A crise do Poder Judiciário não é mais uma novidade, mas uma situação que vem se arrastando desde o antigo Código de Processo Civil, que, embora tenha sido objeto de alterações, não conseguiu acompanhar os crescentes problemas enfrentados pela Justiça, especialmente quanto à ineficiência e à morosidade da prestação jurisdicional.

A questão, inclusive, é reconhecida na Exposição de Motivos[196] do atual Código de Processo Civil pela Comissão de Juristas responsável pela sua elaboração:

> Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.
>
> Sendo ineficiente o sistema processual, todo ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.
>
> Não há fórmulas mágicas. O Código vigente, de 1973, operou satisfatoriamente durante duas décadas. A partir dos anos noventa, entretanto, sucessivas reformadas, a grande maioria delas lideradas pelos Ministros Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, introduziram no Código revogado significativas alterações, com o objetivo de adaptar as normas processuais a mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições.

Assim, ciente da necessidade de mudanças, a Comissão de Juristas buscou resolver problemas atinentes ao direito processual, destacando-se dentre eles a morosidade do processo e a existência de posicionamentos diferentes e incompatíveis nos tribunais a respeito da mesma norma jurídica, razão pela qual, entendendo ter resolvido os referidos

---

[196] Exposição de Motivos do Código de Processo Civil, p. 24. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 13 out. 2019.

entraves, a Comissão de Juristas apontou que o atual Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, posto que rente às necessidades da sociedade, e muito menos complexo[197].

Desta forma, foram inseridos instrumentos no novo Código de Processo Civil visando a solucionar a dispersão excessiva da jurisprudência, destacando-se, dentre eles, o incidente de resolução de demandas repetitivas, tido pelos processualistas como a grande novidade trazida pelo atual diploma processual.

Denota-se que o IRDR, na forma que delineado pelos legisladores, tem por principal finalidade resolver o problema das demandas repetitivas que, embora semelhantes, muitas vezes recebem tratamento ou soluções díspares pelos magistrados, ferindo os princípios da isonomia e da segurança jurídica, valores consagrados pela Constituição Federal e prestigiados pela Comissão de Juristas na elaboração do Código de Processo Civil.

Entretanto, além da dispersão excessiva da jurisprudência com a violação dos princípios constitucionais acima mencionados, as demandas repetitivas também constituem um grande desafio para o Poder Judiciário, pois são ajuizadas aos milhares, como é o caso da correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança, influenciando diretamente no aumento da quantidade de ações em trâmite perante a Justiça.

Assim, o incidente de resolução de demandas repetitivas surge para atenuar dois grandes problemas relativos a este tipo de litígio, as soluções díspares para situações que envolvem fato e/ou direito semelhantes e a grande quantidade de ações que abarrotam os escaninhos do Poder Judiciário.

Portanto, tratando-se de novo instrumento processual, reputado como uma das grandes novidades do Código de Processo Civil, este trabalho pretendeu debruçar-se sobre o impacto da decisão judicial que fixa a tese jurídica no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, almejando responder à pergunta *"Os julgadores de primeira instância utilizam a tese jurídica firmada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas?"*.

---

[197] Exposição de Motivos do Código de Processo Civil, p. 25. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 13 out. 2019.

Para além da resposta binária, buscou-se averiguar a variação da quantidade de ações ajuizadas que tratam do tema abordado no incidente de resolução de demandas repetitivas, a obediência dos juízes de primeira instância à tese jurídica firmada no julgamento do incidente, a eventual prolação de sentença de improcedência liminar do pedido, conforme permissão contida no artigo 332, inciso III, do Código de Processo Civil, a menção ao incidente de resolução de demandas repetitivas, a interposição de recurso contra a decisão proferida em primeira instância e, por fim, a eventual utilização da razão de decidir da tese jurídica fixada no incidente para outros casos.

A fim de responder à supracitada indagação e analisar as variáveis do que foi considerado neste trabalho como impacto da decisão judicial que fixa a tese jurídica, optou-se por realizar pesquisa empírica relativa ao incidente de resolução de demandas repetitivas intitulado como Tema nº 05, que trata da possibilidade de absorção de 100% do valor do Adicional de Local de Exercício – ALE ao salário-base do policial militar de São Paulo.

No tocante à questão jurídica tratada no incidente escolhido, ressalta-se que os policiais militares ajuizaram inúmeras demandas a partir da edição da Lei Complementar Estadual nº 1.197, de 12 de abril de 2013, que determinou a absorção do mencionado adicional aos vencimentos dos integrantes das carreiras de Agente de Segurança Penitenciária, da Polícia Civil e da Polícia Militar, objetivando a absorção da integralidade do valor do adicional ao seu salário-padrão e não à remuneração, posto que a primeira situação lhes seria financeiramente mais vantajosa.

A despeito da ausência de menção às demais carreiras retratadas na referida lei e da controvérsia no tocante à presença dos requisitos de admissibilidade, o incidente de resolução de demandas repetitivas foi admitido e posteriormente julgado pela Turma Especial da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo em 30/06/2017, reunindo, a princípio, condições de responder satisfatoriamente à pergunta norteadora do trabalho.

Entretanto, ao longo da pesquisa, o conflito estudado mostrou-se mais rico e desafiador do que inicialmente havia se cogitado, pois, a partir da pesquisa empírica realizada, consistente em análise de sentenças e em entrevistas com magistrados e procuradores envolvidos com ações relativas ao tema, foi possível denotar que o incidente de resolução de demandas repetitivas foi utilizado pela parte suscitante, o Estado de São

Paulo, para tentar reverter uma decisão proferida em sede de mandado de segurança coletivo, que favorecia os policiais militares, julgado pela única câmara do Tribunal de Justiça que, à época da interposição do IRDR, tinha posicionamento contrário à fazenda pública.

Segundo informações disponibilizadas pelo Estado de São Paulo, a decisão dada pela 13ª Câmara de Direito Público no mandado de segurança coletivo, impetrado pela Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo, promoveria o dispêndio mensal pelo Estado da quantia de R$ 277.499.200,39, razão pela qual, com o intuito de reverter a desfavorável decisão, houve a suscitação do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Apesar das peculiaridades do caso, foi possível observar que os julgadores de primeira instância utilizaram o entendimento fixado na tese jurídica firmada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas do tema nº 05, julgando improcedente o pedido de absorção de 100% do valor do Adicional de Local de Exercício ao salário-base do policial militar.

No entanto, apenas em 5% das ações que tinham causa de pedir semelhante àquela apreciada pela Turma Especial da Seção de Direito Público houve a prolação de sentença de improcedência liminar do pedido, apesar da expressa previsão do artigo 332, inciso III, do Código de Processo Civil. A justificativa dada pelos magistrados é de que, em experiência passada, ainda na vigência do antigo Código de Processo Civil, os julgadores de segunda instância anulavam as sentenças de improcedência liminar, fundamentadas no artigo 285-A, determinando-se o “regular” processamento do feito, motivo pelo qual, a fim de evitar maior delonga do tempo de tramitação do processo, os juízes de primeira instância deixaram de utilizar a técnica da improcedência liminar, optando por determinar a citação da parte contrária.

No tocante à menção da tese jurídica nas sentenças, pôde-se perceber que esta foi citada em pouco mais da metade das ações ajuizadas por policiais militares cujos pedido e causa de pedir eram semelhantes àqueles apreciados no incidente, sendo possível notar que a tese jurídica foi mais mencionada nas sentenças relativas às demandas ajuizadas pelos policiais militares que possuíam causa de pedir diversa da retratada no incidente.

Relativamente à interposição de recursos contra as sentenças de improcedência do pedido, notou-se que os servidores públicos envolvidos ficaram inconformados com as

referidas sentenças e interpuseram recursos às instâncias superiores, apesar de a tese jurídica lhes ser desfavorável, ressaltando-se que, em sua esmagadora maioria, não há provimento dos recursos pelos órgãos superiores.

Quanto à utilização da razão de decidir do julgamento do IRDR para demais casos, foi possível notar que alguns magistrados utilizaram o raciocínio adotado pela Turma Especial da Seção de Direito Público para ações que envolviam os mesmos pedidos, mas formulados pelos integrantes das carreiras de Agente de Segurança Penitenciária e da Polícia Civil, tratadas na Lei Complementar Estadual nº 1.197/2013, bem como para ações que envolviam outras gratificações que também foram absorvidas aos vencimentos dos servidores públicos em questão.

A respeito da variação da quantidade de ações após a fixação da tese jurídica pela Turma Especial, os magistrados e os procuradores indicaram que este tipo de demanda estava em declínio antes mesmo do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, não sendo possível concluir se o IRDR contribuiu ou não para a mencionada redução do volume de ações.

Destaca-se, novamente, a alta expectativa depositada no novo instrumento processual pelos magistrados e pelos procuradores, ressaltando-se que a esmagadora maioria dos entrevistados avaliou positivamente o incidente de resolução de demandas repetitivas no tocante ao volume de demandas, reputando-o como importante diante da existência de entendimentos conflitantes a respeito da mesma questão jurídica.

Por fim, a despeito de ter sido possível apreciar a grande maioria das variáveis que foram consideradas como impacto da tese jurídica firmada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas e, assim, responder à pergunta norteadora desta dissertação, de que os julgadores de primeira instância utilizam o entendimento da tese jurídica fixada no julgamento do IRDR, destaca-se o papel da pesquisa empírica realizada neste trabalho.

Sem ela, não teria sido possível perceber a existência de um interesse oculto na suscitação do IRDR pelo Estado de São Paulo e, consequentemente, o desvio de finalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas. A situação desvendada pela pesquisa empírica apenas destaca a importância desta para averiguar os instrumentos processuais que,

no campo teórico, são reputados como cumpridores dos princípios constitucionais e isentos de qualquer interesse.

Todavia, ao ser feita a pesquisa empírica e, destarte, apreciado o modo pelo qual os julgadores e os demais envolvidos utilizaram o incidente de resolução de demandas repetitivas, foi possível denotar que o IRDR foi deliberadamente utilizado pelo Estado de São Paulo para reverter uma decisão judicial proferida em mandado de segurança coletivo que lhe causará prejuízo mensal de R$ 277.499.200,39.

A peculiar circunstância que envolve o incidente de resolução de demandas repetitivas ora estudado permite concluir que deve ser feita uma análise profunda e rígida a respeito do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do incidente por aqueles que compõem o órgão colegiado responsável pelo julgamento do IRDR, a fim de evitar distorções e/ou inadequações da utilização do instrumento, bem como desperdício de tempo dedicado a solucionar a existência de questão controvertida que, na prática, pode não existir, tornando o instrumento inócuo para as finalidades a que se presta.

Não se olvida a importância da finalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas como instrumento para pacificar a jurisprudência e, assim, garantir os princípios da isonomia e da segurança jurídica, entretanto, destaca-se que o incidente exige ainda uma maior reflexão por aqueles que o suscitam e principalmente por aqueles que o julgam, que têm o poder-dever de conduzi-lo da melhor forma possível, trazendo à tona todas as circunstâncias que o rondam, a fim de, desta maneira, construir uma tese jurídica adequada ao conflito.

9. BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, Segurança, Massificação e a Proposta de um "incidente de coletivização". **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 14, nº 1115, 18 de março de 2014. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/261-artigos-mar-2014/6432-efetividade-seguranca-massificacao-e-a-proposta-de-um-incidente-de-coletivizacao-1>. Acesso em: 01 abr. 2018.

ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. Litigiosidade repetitiva e a padronização decisória: entre o acesso à justiça e a eficiência do Judiciário. **Revista de Processo**. Vol. 263, jan./2017, p. 233-255 (versão digital).

BANCO MUNDIAL. **Fazendo com que a justiça conte**: medindo e aprimorando o desempenho judiciário no Brasil. 2004.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. **Revista de Processo.** Vol. 61, jan. 1991, p. 187.

_____. Por um processo socialmente efetivo. **Revista de Processo.** Vol. 27, n. 105, p. 183-190, jan./mar. 2002.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. **Revista de Processo.** Vol. 35, n. 186, p. 96-100, jul. 2010.

BECKER, Theodore L. **The impact of supreme court decisions**. Oxford University Press, New York, 1969.

BECKER, Theodore L.; FEELEY; Malcolm M. **The impact of supreme court decisions**. 2ª ed. Oxford University Press, New York, 1973

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **A reforma do sistema judicial**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

BRASIL. Código de processo civil e normas correlatas, 7ª ed., Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 mar. 2018.

_____. Demandas Repetitivas e a Morosidade na Justiça Cível Brasileira. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2011.

_____. Direitos e garantias fundamentais. Ações coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva. Brasília: Conselho Nacional de Justiça., 2017.

_____. Justiça em números 2019: ano-base 2018. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019.

_____. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm>. Acesso em: 31 mar. 2018.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm>. Acesso em: 31 mar. 2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 31 mar. 2018.

_____. Parecer da Câmara dos Deputados aos Projetos de Lei nº 6.025/2005 e nº 8.046/2010 e a outros que tratam da reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/ >. Acesso em: 15 fev. 2018.

_____. Relatório do Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018.

_____. Supremo em ação 2018: ano-base 2017. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018.

_____. 100 maiores litigantes. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Projetos de novo código de processo civil comparados e anotados:** Senado Federal PLS nº 166/2010 e Câmara dos Deputados PL nº 8.046/2010. São Paulo: Saraiva, 2014.

BUZAID, Alfredo. Uniformização de Jurisprudência. **Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul**, 34/139, jul. 1985.

CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren)* alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo.** São Paulo, RT, vol. 147, p. 123-146, maio 2007.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo código de processo civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. Vol. 243, maio/2015, versão digital

CANON, Bradley; JOHNSON, Charles. **Judicial policies**: implementation and impact. CQ Press, Washington, 1984.

CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. Tradução de Nelson Palaia. **Revista de Processo.** Vol. 5, 1977.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (coord.). **Novo código de processo civil:** lei 13.105, de 16 de março de 2015 – anotado e comparado. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAVALCANTI, Marcos. **Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas**. Salvador: Juspodivm, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. Vol. 193, março/2011, versão digital.

_____. As causas repetitivas e a necessidade de um regime que lhe seja próprio. **Revista Faculdade Direito Sul de Minas**. Vol. 25, n. 2, jul./dez. 2009, pp. 235-268.

DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; PACELLI, Eugênio; CRUZ; Rogério Schietti (Coord.). **Coleção repercussões do novo CPC:** processo penal. Salvador, Juspodivm, 2016, pp. 453-466.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral). **Grandes temas do novo CPC:** Precedentes. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

_____. **Grandes temas do novo CPC:** Precedentes. 2ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____. **Julgamento de casos repetitivos**. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções. **Revista de Processo**. Vol. 256/2016, jun. 2016, pp. 209-218, versão digital.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A reforma da reforma**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **A reforma do código de processo civil.** 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINAMARCO, Candido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**: de acordo com a lei 13.256, de 4.2.2016. São Paulo: Malheiros, 2016.

FIX-FIERRO, Héctor. **Courts, Justice and Efficiency**: a socio-legal study of economic rationality in adjucation. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2003.

FRIEDMAN, Lawrence M. Legal Culture and Social Development. **Law & Society Review,** vol. 4, n. 1, pp. 29-44, 1969. Disponível em: <https://www.jstor.org/>. Acesso em: 18 mar. 2018.

_____. **Impact**: how law affects behavior. Cambridge, Massachussets: Harvard University Press, 2016.

GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross (org). **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário:** uma análise empírica. São Paulo: Saraiva, 2012.

GABBAY, Daniela Monteiro; SILVA, Paulo Eduardo Alves da; ASPERTI, Maria Cecília; COSTA, Susana Henriques da. **Why the "Haves" come out ahead in Brazil?** Revisiting speculations concerning repeat players ando ne-shooters in the Brazilian litigation setting. Disponível em <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2716242>. Acesso em 23 mar. 2018.

GALANTER, Marc. Access to Justice in a world of expanding social capability. **Fordham Urban Law Journal**, Vol. 37, n. 1, 2010, pp. 115-128.

GALANTER, Marc. Why the "haves" come out ahead: speculations on the limits of legal change. **Law and Society Review**, v. 9, n. 1, 1974.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al.. **O novo código de processo civil**: questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Réquiem para a reforma dos processos coletivos. **Revista de Processo**. N. 265, mar. 2017, pp. 213-218.

GUIMARÃES, Amanda de Araújo. Ação coletiva como meio de molecularização de demandas repetitivas: o Projeto Caderneta de Poupança. **Revista Direito GV**, v. 14, n. 2, maio-ago. 2018.

HALFMEIER, Axel; FEESS, Eberhard. **The German Capital Markets Model Case Act (KapMuG) -** A European role model for increasing the efficiency of capital markets? Analysis and suggestions for reform. SSRN, jan. 2012. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1684528>. Acesso em: 03 abr. 2018.

KAPISZEWSKI, Diana; TAYLOR, Matthew M. Compliance: conceptualizing, measuring and explaining adherence to judicial rulings. **Law & Social Inquiry**, 38, 803-835, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 5ª edição, Salvador: Juspodivm, 2017.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tribunais, recursos, ações de competência comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MCCANN, Michael W. Law and political struggle for social change: puzzles, paradoxes and promises for future research. **Leveraging the law**: using courts to achieve social change. New York, Peter Lang, 1998.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 37ª edição, São Paulo: Malheiros, 2011.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas:** sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código de processo civil. **Revista de Processo**. Vol. 211, set/2012, versão digital.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil. **Revista de Processo**. Vol. 243, maio/2015, versão digital.

MOHER, Louise; MORGAN, Lynda. Multi-party litigation in Germany: the KagMuG in action. **Class Actions**: Federated Press, Spring, 2008.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Súmulas e precedentes qualificados**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MORAES, Vânila Cardoso André de (Coord). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília: Enfam, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** Salvador: Juspodivm, 2018.

NUNES, Dierle. **O IRDR do Novo CPC:** este "estranho" que merece ser compreendido. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>. Acesso em: 15 abr. 2018.

PATRIC, Gordon. The impact of a supreme court decision: aftermath of the McCollum case. **Journal of Public Law**, 6, 455, 1957.

POSADA, Giovanni Priori (Coord.). **Argumentación jurídica y motivación de las resoluciones judiciales**. Ponencias del sexto seminario internacional de derecho procesal: proceso y constitución. Lima: Palestra, 2016.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Monografia jurídica**: passo a passo. São Paulo: Método, 2015.

REFOSCO, Helena Campos. **Ação coletiva e democratização do acesso à justiça**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

ROSENBERG, Gerald N. **The hollow hope**: can courts bring about social change? University of Chicago Press, Chicago, 1991.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos avançados**, vol. 18, n. 51, 2004.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SPRIGGS, James F. The Supreme Court and Federal Administrative Agencies: A Resource-Based Theory and Analysis of Judicial Impact. **American Journal of Political Science**, vol. 40, n. 4, 1996, pp. 1122–1151. Disponível em: <www.jstor.org/stable/2111745>. Acesso em: 02 jan. 2019.

STUMPF, Harry P. **American Judicial Politics**. Upper Saddle River, NJ: Prentice Hall. 1998.

TALAMINI, Eduardo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**: pressupostos. Migalhas, março/2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>. Acesso em: 01/05/2019.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: Juspodivm, 2016.

THEODORO JÚNIOR., Humberto. As principais reformas do Código de Processo Civil em matéria de apelação e embargos de declaração. **Revista CEJ**, v. 1, n. 1, jan./abr. 1997. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/83/126>. Acesso em: 21 abr. 2018.

_____. **Curso de direito processual civil**, v. III, 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

UNITED NATIONS. **Civil and political rights (including the questions of Independence of the Judiciary, administration of justice and Impunity).** New York: United Nations, 2005. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/01/Report-of-the-SR-on-the-independence-of-judges-and-lawyers-Mission-to-Brazil-2005.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2018.

VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. **A centralização de processo como etapa necessária do incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

WADA, Rubens Morishita; OLIVEIRA, Fabiana Luci. (Org.) **Direito do consumidor**: os 22 anos de vigência do CDC. Vol. 1. São Paulo: Campus Elsevier, 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coords.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Distinção entre questão de fato e questão de direito para fins de cabimento de recurso especial. **Revista de Processo**. Vol. 92, out.-dez./1998, p. 52-70, versão digital.

WHEELER, Darren A. Methodological, theoretical and tropical challenges in judicial implementation and impact studies. Indiana **Journal of Political Science**. Vol. 13, 2010.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo:** tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

APÊNDICE

Nº processo	Procedimento	Tipo de ação	Data de ajuizamento	Data de prolação	Data de disponibilização	Pedido de absorção de 100% do ALE ao salário-base	Causa de pedir é a mesma do caso no qual foi instaurado o IRDR	Utilização de outro argumento pela parte autora	Improcedência liminar	Magistrado(a) segue entendimento da tese	Magistrado(a) cita o IRDR	Interposição de recurso	Outras observações
1001426-13.2018.8.26.0224	JEC	Ação de conhecimento	22/01/18	30/05/18	30/05/18	Sim	Não	Sim: todo e qualquer tipo de reajuste de vencimento deve ser realizado sobre o padrão de vencimento da categoria, sendo a gratifica	Não	Sim	Não	Não	O magistrado aponta que não é possível a absorção pretendida pelo autor, devendo haver a divisão dos valores recebidos entre o salário-base e a gratificação RETP.

								ção RETP mero reflexo					
0001186-98.2014.8.26.0606	JEC	Ação de conhecimento	07/02/14	28/05/18	28/05/18	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado	-	-	-	-	Processo físico
1001994-10.2017.8.26.0177	JEC	Ação de conhecimento	22/11/17	23/05/18	23/05/18	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Sim	A relatora do recurso entendeu que havia dois pedidos: (i) recálculo dos adicionais por tempo de serviço sobre o ALE recebido até então e (ii) absorção de 100% do ALE ao salário-base. Em relação a este, negou provimento ao recurso, apontando que a pretensão viola a Sum. 339 STF.

1000724-79.2018.8.26.0220	JEC	Ação de conhecimento	06/03/18	23/05/18	23/05/18	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1017181-53.2017.8.26.0405	JEC	Ação de conhecimento	12/07/17	22/05/18	23/05/18	Não	Não	Não: não faz distinção entre a variação da porcentagem do ALE	Não	Sim	Não	Sim	Ao recurso foi negado provimento, não havendo menção ao IRDR. Não é PM/Pensionista PM.
1018934-45.2017.8.26.0405	JEC	Ação de conhecimento	31/07/17	23/05/18	23/05/18	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	
1002832-95.2017.8.26.0453	JEC	Cumprimento de sentença	13/12/17	18/05/18	21/05/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva SINDCOP	Não	Sim	Não	Sim	Ao recurso foi negado provimento, não havendo menção ao IRDR. Não é PM/Pensionista PM.
1000081-04,2018.8.26.0453	JEC	Cumprimento de sentença	23/01/18	18/05/18	21/05/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva SINDCOP	Não	Sim	Não	Sim	Recurso deserto. Não é PM/Pensionista PM.

1000072-42.2018.8.26.0453	JEC	Cumprimento de sentença	23/01/18	18/05/18	21/05/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva SINDCOP	Não	Sim	Não	Sim	Recurso deserto. Não é PM/Pensionista PM.
1000070-72.2018.8.26.0453	JEC	Cumprimento de sentença	23/01/18	18/05/18	21/05/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva SINDCOP	Não	Sim	Não	Sim	Recurso deserto. Não é PM/Pensionista PM.
1002770-55.2017.8.26.0453	JEC	Cumprimento de sentença	04/12/17	18/05/18	21/05/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva SINDCOP	Não	Sim	Não	Sim	Ao recurso foi negado provimento, não havendo menção ao IRDR. Não é PM/Pensionista PM.
1000117-72.2018.8.26.0412	JEC	Ação de conhecimento	02/03/18	19/05/18	21/05/18	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Ao recurso foi negado provimento, havendo menção ao IRDR.

1001346-52.2017.8.26.0590	Comum	Ação de conhecimento	07/02/17	18/05/18	18/05/18	Não	-	-	-	-	-	-	O magistrado utilizou a razão de decidir do IRDR tema 5 para a Gratificação por Atividade Policial
1021976-71.2017.8.26.0577	JEC	Ação de conhecimento	15/08/17	15/05/18	17/05/18	Não	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Ao recurso foi negado provimento, não havendo menção ao IRDR. Não é PM/Pensionista PM.
1002163-83.2017.8.26.0116	JEC	Ação de conhecimento	12/12/17	27/04/18	16/05/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1005017-29.2017.8.26.0220	JEC	Ação de conhecimento	15/12/17	16/05/18	16/05/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Sim	Ao recurso foi negado provimento, sob a alegação de que os valores são devidos somente a partir da impetração do MS

1000642-48.2018.8.26.0220	JEC	Ação de conhecimento	28/02/18	16/05/18	16/05/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1005629-46.2018.8.26.0053	Comum	Ação de conhecimento	06/02/18	15/05/18	15/05/18	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Ao recurso foi negado provimento, havendo menção ao IRDR.
1005019-96.2017.8.26.0220	JEC	Ação de conhecimento	15/12/17	14/05/18	14/05/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Sim	Ao recurso foi negado provimento, havendo menção ao IRDR.
1018575-17.2017.8.26.0625	JEC	Ação de conhecimento	15/11/17	11/05/18	14/05/18	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	
1000645-03.2018.8.26.0220	JEC	Ação de conhecimento	28/02/18	11/05/18	14/05/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1012063-51.2018.8.26.0053	Comum	Ação de conhecimento	12/03/18	11/05/18	11/05/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Não	Sim	Ao recurso foi dado provimento, sob o fundamento de que nao é possível a rediscussão do quanto decidido em MS coletivo
1017517-02.2016.8.26.0564	JEC	Ação de conhecimento	18/07/16	02/05/18	09/05/18	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Ao recurso foi negado provimento, não

													havendo menção ao IRDR. Não é PM/Pensionista PM.
0019939-84.2012.8.26.0053	Comum	Mandado de Segurança	22/05/12	-	08/05/18	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado	-	-	-	-	Processo físico
1010714-13.2018.8.26.0053	Comum	Mandado de Segurança	05/03/18	08/05/18	08/05/18	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	
1000332-42.2018.8.26.0220	JEC	Ação de conhecimento	06/02/18	04/05/18	04/05/18	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1000335-94.2018.8.26.0220	JEC	Ação de conhecimento	06/02/18	04/05/18	04/05/18	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1000640-78.2018.8.26.0220	JEC	Ação de conhecimento	28/02/18	04/05/18	04/05/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1000895-36.2018.8.26.0220	JEC	Ação de conhecimento	15/03/18	04/05/18	04/05/18	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1000641-63.2018.8.26.0220	JEC	Ação de conhecimento	28/02/18	04/05/18	04/05/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1000643-33.2018.8.26.0220	JEC	Ação de conhecimento	28/02/18	04/05/18	04/05/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1056620-60.2017.8.26.0053	Comum	Ação de conhecimento	27/11/17	03/05/18	03/05/18	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	

1004735-88.2017.8.26.0220	JEC	Ação de conhecimento	30/11/17	02/05/18	02/05/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1004787-84.2017.8.26.0220	JEC	Ação de conhecimento	05/12/17	02/05/18	02/05/18	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1004550-50.2017.8.26.0220	JEC	Ação de conhecimento	20/11/17	02/05/18	02/05/18	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	Não é PM/Pensionista PM.
0035494-10.2013.8.26.0053	Comum	Prejudicado	10/09/13	26/04/18	-	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado	-	-	-	-	Processo físico
1011246-80.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	18/12/17	27/04/18	27/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1006183-84.2017.8.26.0127	JEC	Ação de conhecimento	26/07/17	25/04/18	26/04/18	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	
1004737-58.2017.8.26.0220	JEC	Ação de conhecimento	30/11/17	25/04/18	25/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1005012-07.2017.8.26.0220	JEC	Ação de conhecimento	15/12/17	25/04/18	25/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1003991-91.2017.8.26.0156	JEC	Ação de conhecimento	31/10/17	25/04/18	25/04/18	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1004985-24.2017.8.26.0220	JEC	Ação de conhecimento	15/12/17	25/04/18	25/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Sim	Recurso deserto
1004469-04.2017.8.26.0220	JEC	Ação de conhecimento	13/11/17	25/04/18	25/04/18	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1004765-26.2017.8.26.0220	JEC	Ação de conhecimento	04/12/17	25/04/18	25/04/18	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	Não é PM/Pensionista PM.

1004870-03.2017.8.26.0220	JEC	Ação de conhecimento	08/12/17	25/04/18	25/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Sim	Reconhecimento de litispendência
1000331-57.2018.8.26.0220	JEC	Ação de conhecimento	06/02/18	25/04/18	25/04/18	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1004326-92.2017.8.26.0356	JEC	Cumprimento de sentença	11/12/17	16/04/18	25/04/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva SINDCOP	Não	Sim	Não	Sim	Ao recurso foi negado provimento, não havendo menção ao IRDR. Não é PM/Pensionista PM.
1000153-88.2018.8.26.0356	JEC	Cumprimento de sentença	24/01/18	16/04/18	25/04/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva SINDCOP	Não	Sim	Não	Sim	Ao recurso foi negado provimento, havendo menção ao IRDR. Não é PM/Pensionista PM.
1000149-51.2018.8.26.0356	JEC	Cumprimento de sentença	24/01/18	16/04/18	25/04/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva SINDCOP	Não	Sim	Não	Sim	Recurso deserto. Não é PM/Pensionista PM.

1000147-81.2018.8.26.0356	JEC	Cumprimento de sentença	24/01/18	16/04/18	25/04/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva SINDCOP	Não	Sim	Não	Sim	Recurso deserto. Não é PM/Pensionista PM.
1000110-54.2018.8.26.0356	JEC	Cumprimento de sentença	22/01/18	16/04/18	25/04/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva SINDCOP	Não	Sim	Não	Sim	Recurso deserto. Não é PM/Pensionista PM.
1005494-32.2017.8.26.0356	JEC	Cumprimento de sentença	18/12/17	16/04/18	25/04/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva SINDCOP	Não	Sim	Não	Sim	Ao recurso foi negado provimento, havendo menção ao IRDR. Não é PM/Pensionista PM.
1005501-24.2017.8.26.0356	JEC	Cumprimento de sentença	18/12/17	16/04/18	25/04/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva SINDCOP	Não	Sim	Não	Sim	Ao recurso foi negado provimento, havendo menção ao IRDR. Não é PM/Pensionista PM.

1004328-62.2017.8.26.0356	JEC	Cumprimento de sentença	11/12/17	16/04/18	25/04/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva SINDCOP	Não	Sim	Não	Sim	Recurso deserto. Não é PM/Pensionista PM.
1000115-76.2018.8.26.0356	JEC	Cumprimento de sentença	22/01/18	16/04/18	25/04/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva SINDCOP	Não	Sim	Não	Sim	Ao recurso foi negado provimento, não havendo menção ao IRDR. Não é PM/Pensionista PM.
1000157-28.2018.8.26.0356	JEC	Cumprimento de sentença	25/01/18	16/04/18	25/04/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva SINDCOP	Não	Sim	Não	Sim	Recurso deserto. Não é PM/Pensionista PM.
1004336-39.2017.8.26.0356	JEC	Cumprimento de sentença	12/12/17	17/04/18	25/04/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva	Não	Sim	Não	Sim	Ao recurso foi negado provimento, não havendo menção ao IRDR. Não é

								SINDCOP					PM/Pensionista PM.
1000120-98.2018.8.26.0356	JEC	Cumprimento de sentença	23/01/18	17/04/18	25/04/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva SINDCOP	Não	Sim	Não	Sim	Recurso deserto. Não é PM/Pensionista PM.
1000113-09.2018.8.26.0356	JEC	Cumprimento de sentença	22/01/18	17/04/18	25/04/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva SINDCOP	Não	Sim	Não	Sim	Ao recurso foi negado provimento, não havendo menção ao IRDR. Não é PM/Pensionista PM.
1004341-61.2017.8.26.0356	JEC	Cumprimento de sentença	12/12/17	17/04/18	25/04/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva SINDCOP	Não	Sim	Não	Sim	Recurso deserto. Não é PM/Pensionista PM.
1000282-93.2018.8.26.0356	JEC	Cumprimento de sentença	06/02/18	17/04/18	25/04/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação	Não	Sim	Não	Sim	Ao recurso foi negado provimento, não havendo menção ao

								coletiva SINDCOP					IRDR. Não é PM/Pensionista PM.
1000279-41.2018.8.26.0356	JEC	Cumprimento de sentença	05/02/18	17/04/18	25/04/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva SINDCOP	Não	Sim	Não	Sim	Recurso deserto. Não é PM/Pensionista PM.
1000275-04.2018.8.26.0356	JEC	Cumprimento de sentença	05/02/18	17/04/18	25/04/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva SINDCOP	Não	Sim	Não	Sim	Recurso deserto. Não é PM/Pensionista PM.
1000151-21.2018.8.26.0356	JEC	Cumprimento de sentença	24/01/18	17/04/18	25/04/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva SINDCOP	Não	Sim	Não	Sim	Ao recurso foi negado provimento, não havendo menção ao IRDR. Não é PM/Pensionista PM.
1004330-32.2017.8.26.0356	JEC	Cumprimento de sentença	11/12/17	16/04/18	25/04/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentenç	Não	Sim	Não	Sim	Ao recurso foi negado provimento, não

								a de ação coletiva SINDCOP					havendo menção ao IRDR. Não é PM/Pensionista PM.
1004110-36.2017.8.26.0323	JEC	Ação de conhecimento	30/11/17	24/04/18	24/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1000732-21.2017.8.26.0534	JEC	Ação de conhecimento	30/11/17	23/04/18	24/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Não	Não	Os pedidos foram acolhidos em parte, sendo indeferido o pedido relativo à absorção de 100% do ALE ao salário-base
1004107-81.2017.8.26.0323	JEC	Ação de conhecimento	30/11/17	16/04/18	20/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1000818-59.2017.8.26.0059	JEC	Ação de conhecimento	30/11/17	20/04/18	20/04/18	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1000817-74.2017.8.26.0059	JEC	Ação de conhecimento	30/11/17	20/04/18	20/04/18	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1004986-09.2017.8.26.0220	JEC	Ação de conhecimento	15/12/17	19/04/18	20/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1004984-39.2017.8.26.0220	JEC	Ação de conhecimento	15/12/17	19/04/18	20/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Sim	Recurso deserto

1004983-54.2017.8.26.0220	JEC	Ação de conhecimento	15/12/17	19/04/18	20/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Sim	Recurso deserto
1011345-50.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	19/12/17	19/04/18	19/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1011032-89.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	13/12/17	19/04/18	19/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1000835-41.2018.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	05/02/18	19/04/18	19/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1011243-28.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	18/12/17	19/04/18	19/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1011273-63.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	18/12/17	19/04/18	19/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1011263-19.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	18/12/17	19/04/18	19/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1011260-64.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	18/12/17	19/04/18	19/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1009831-62.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	18/12/17	19/04/18	19/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1011268-41.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	18/12/17	19/04/18	19/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1011281-40.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	18/12/17	19/04/18	19/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1005006-97.2017.8.26.0220	JEC	Ação de conhecimento	15/12/17	18/04/18	18/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Sim	Ao recurso foi negado provimento,

													não havendo menção ao IRDR.
1004949-79.2017.8.26.0220	JEC	Ação de conhecimento	14/12/17	18/04/18	18/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Sim	Recurso deserto
1004947-12.2017.8.26.0220	JEC	Ação de conhecimento	13/12/17	18/04/18	18/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Sim	Ao recurso foi negado provimento, havendo menção ao IRDR.
1028924-83.2016.8.26.0053	Comum	Ação de conhecimento	30/06/16	17/04/18	17/04/18	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	
1004098-22.2017.8.26.0323	JEC	Ação de conhecimento	30/11/17	16/04/18	16/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1000605-47.2017.8.26.0449	JEC	Ação de conhecimento	29/11/17	16/04/18	16/04/18	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Não	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1000330-72.2018.8.26.0220	JEC	Ação de conhecimento	06/02/18	16/04/18	16/04/18	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1014461-91.2017.8.26.0477	Comum	Ação de conhecimento	17/09/17	11/04/18	13/04/18	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Ao recurso foi negado provimento, havendo menção ao IRDR.
1004618-05.2017.8.26.0477	Comum	Ação de conhecimento	29/03/17	11/04/18	13/04/18	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Ao recurso foi negado provimento, havendo

													menção ao IRDR.
1029512-56.2017.8.26.0053	Comum	Ação de conhecimento	03/07/17	10/04/18	10/04/18	Não	-	-	-	-	-	-	O caso fala da incorporação da Gratificação de Representação ao salário-base do servidor, a magistrada utiliza o mesmo raciocínio aplicado ao ALE para a incorporação dos décimos, contudo, não menciona o IRDR, menciona outro julgado.
1004733-21.2017.8.26.0220	JEC	Ação de conhecimento	30/11/17	10/04/18	10/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1004736-73.2017.8.26.0220	JEC	Ação de conhecimento	30/11/17	09/04/18	10/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	

1004108-66.2017.8.26.0323	JEC	Ação de conhecimento	30/11/17	09/04/18	09/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1035155-72.2017.8.26.0577	JEC	Ação de conhecimento	18/12/17	06/04/18	09/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1004702-98.2017.8.26.0220	JEC	Ação de conhecimento	29/11/17	09/04/18	09/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1034276-65.2017.8.26.0577	JEC	Ação de conhecimento	12/12/17	06/04/18	09/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1000300-37.2018.8.26.0220	JEC	Ação de conhecimento	02/02/18	09/04/18	09/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1005116-21.2016.8.26.0127	JEC	Ação de conhecimento	21/06/16	06/04/18	06/04/18	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1004734-06.2017.8.26.0220	JEC	Ação de conhecimento	30/11/17	04/04/18	05/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1022293-89.2017.8.26.0053	Comum	Mandado de Segurança	23/05/17	03/04/18	04/04/18	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	
1011242-43.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	18/12/17	02/04/18	02/04/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1009840-24.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	08/01/17	28/03/18	28/03/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1011274-48.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	18/12/17	28/03/18	28/03/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	

1011254-57.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	18/12/17	28/03/18	28/03/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1011414-82.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	21/12/17	28/03/18	28/03/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1011262-34.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	18/12/17	28/03/18	28/03/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1011256-27.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	18/12/17	28/03/18	28/03/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1011445-05.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	21/12/17	28/03/18	28/03/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1011249-35.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	18/12/17	28/03/18	28/03/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1011276-18.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	18/12/17	28/03/18	28/03/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1011446-87.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	21/12/17	28/03/18	28/03/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1011259-79.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	18/12/17	28/03/18	28/03/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1011271-93.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	18/12/17	28/03/18	28/03/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1011393-09.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	20/12/17	28/03/18	28/03/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1004105-14.2017.8.26.0323	JEC	Ação de conhecimento	30/11/17	21/03/18	28/03/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	

1000733-06.2017.8.26.0534	JEC	Ação de conhecimento	30/11/17	26/03/18	27/03/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Não	Não	O pedido foi julgado parcialmente procedente para incorporar o ALE proporcionalmente entre o salário-base e o RETP
1006103-17.2018.8.26.0053	Comum	Mandado de Segurança	08/02/18	27/03/18	27/03/18	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Recurso não conhecido (razões dissociadas)
1004333-84.2017.8.26.0356	JEC	Cumprimento de sentença	12/12/17	19/03/18	22/03/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva SINDCOP	Não	Sim	Não	Sim	Recurso deserto. Não é PM/Pensionista PM.
1003940-62.2017.8.26.0356	JEC	Cumprimento de sentença	10/11/17	19/03/18	22/03/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva	Não	Sim	Não	Sim	Ao recurso foi negado provimento, não havendo menção ao IRDR. Não é

								SINDCOP					PM/Pensionista PM.
1004163-15.2017.8.26.0356	JEC	Cumprimento de sentença	04/12/17	16/03/18	22/03/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva SINDCOP	Não	Sim	Não	Sim	Ao recurso foi negado provimento, havendo menção ao IRDR. Não é PM/Pensionista PM.
1004168-37.2017.8.26.0356	JEC	Cumprimento de sentença	05/12/17	16/03/18	22/03/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva SINDCOP	Não	Sim	Não	Sim	Recurso deserto. Não é PM/Pensionista PM.
1004178-81.2017.8.26.0356	JEC	Cumprimento de sentença	05/12/17	16/03/18	22/03/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva SINDCOP	Não	Sim	Não	Sim	Recurso deserto. Não é PM/Pensionista PM.
1004181-36.2017.8.26.0356	JEC	Cumprimento de sentença	05/12/17	16/03/18	22/03/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva	Não	Sim	Não	Sim	Recurso deserto. Não é PM/Pensionista PM.

								SINDCOP					
1004185-73.2017.8.26.0356	JEC	Cumprimento de sentença	05/12/17	16/03/18	22/03/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva SINDCOP	Não	Sim	Não	Sim	Recurso deserto. Não é PM/Pensionista PM.
1004187-43.2017.8.26.0356	JEC	Cumprimento de sentença	05/12/17	16/03/18	22/03/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva SINDCOP	Não	Sim	Não	Sim	Recurso deserto. Não é PM/Pensionista PM.
1004189-13.2017.8.26.0356	JEC	Cumprimento de sentença	05/12/17	16/03/18	22/03/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva SINDCOP	Não	Sim	Não	Sim	Recurso deserto. Não é PM/Pensionista PM.
1004192-65.2017.8.26.0356	JEC	Cumprimento de sentença	06/12/17	16/03/18	22/03/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva	Não	Sim	Não	Sim	Ao recurso foi negado provimento, havendo menção ao IRDR. Não é

								SINDCOP					PM/Pensionista PM.
1004196-05.2017.8.26.0356	JEC	Cumprimento de sentença	06/12/17	16/03/18	22/03/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva SINDCOP	Não	Sim	Não	Sim	Recurso deserto. Não é PM/Pensionista PM.
1004198-72.2017.8.26.0356	JEC	Cumprimento de sentença	06/12/17	16/03/18	22/03/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de ação coletiva SINDCOP	Não	Sim	Não	Sim	Recurso deserto. Não é PM/Pensionista PM.
1000901-66.2017.8.26.0547	JEC	Ação de conhecimento	30/06/17	16/03/18	21/03/18	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	
1059230-98.2017.8.26.0053	Comum	Mandado de Segurança	08/12/17	16/03/18	16/03/18	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	
1003998-21.2017.8.26.0306	JEC	Ação de conhecimento	30/11/17	16/03/18	16/03/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Não	Não	
1025602-74.2016.8.26.0564	JEC	Ação de conhecimento	12/10/16	13/03/18	16/03/18	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1004106-96.2017.8.26.0323	JEC	Ação de conhecimento	30/11/17	08/03/18	15/03/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	

1002730-87.2017.8.26.0028	JEC	Ação de conhecimento	30/11/17	14/03/18	15/03/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Não	Não	
1001711-34.2017.8.26.0032	JEC	Ação de conhecimento	01/02/17	13/03/18	14/03/18	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	
1003932-73.2017.8.26.0554	JEC	Ação de conhecimento	23/02/17	14/03/18	14/03/18	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1000578-64.2017.8.26.0449	JEC	Ação de conhecimento	15/11/17	09/03/18	09/03/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1002324-54.2017.8.26.0323	JEC	Ação de conhecimento	13/07/17	26/02/18	02/03/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1002289-94.2017.8.26.0323	JEC	Ação de conhecimento	11/07/17	26/02/18	02/03/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1001224-82.2018.8.26.0047	JEC	Ação de conhecimento	28/02/17	02/03/18	02/03/18	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Não houve citação, sentença prolatada 05 dias após ajuizamento
1009838-54.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	08/11/17	27/02/18	27/02/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1001797-13.2017.8.26.0191	JEC	Ação de conhecimento	09/05/17	21/02/18	26/02/18	SIm	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Ao recurso foi negado provimento, havendo menção ao IRDR.

1006432-25.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	27/07/17	26/02/18	26/02/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1006442-69.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	27/07/17	26/02/18	26/02/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1006437-47.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	27/07/17	26/02/18	26/02/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1005823-42.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	11/07/17	26/02/18	26/02/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1006424-48.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	27/07/17	26/02/18	26/02/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1006423-63.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	27/07/17	26/02/18	26/02/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1009833-32.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	08/11/17	26/02/18	26/02/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1006431-40.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	27/07/17	26/02/18	26/02/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1006429-70.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	27/07/17	26/02/18	26/02/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1006426-18.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	27/07/17	26/02/18	26/02/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1006440-02.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	27/07/17	26/02/18	26/02/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1006352-61.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	26/07/17	26/02/18	26/02/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	

1005893-59.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	13/07/17	26/02/18	26/02/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1006433-10.2017.8.26.0292	JEC	Ação de conhecimento	27/07/17	26/02/18	26/02/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1027221-83.2017.8.26.0053	Comum	Ação de conhecimento	21/06/17	22/02/18	22/02/18	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	
1002855-27.2017.8.26.0296	JEC	Ação de conhecimento	18/08/17	20/02/18	21/02/18	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Ao recurso foi negado provimento, não havendo menção ao IRDR.
1004559-10.2017.8.26.0156	JEC	Ação de conhecimento	12/12/17	19/02/18	19/02/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1006178-65.2017.8.26.0223	Comum	Ação de conhecimento	05/06/17	19/02/18	19/02/18	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	
1000603-06.2017.8.26.0505	JEC	Ação de conhecimento	13/02/17	15/02/18	15/02/18	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	
1004356-68.2017.8.26.0505	JEC	Ação de conhecimento	30/10/17	15/02/18	15/02/18	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	
1004036-95.2017.8.26.0156	JEC	Ação de conhecimento	03/11/17	14/02/18	14/02/18	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1019073-94.2017.8.26.0405	JEC	Ação de conhecimento	01/08/17	09/02/18	09/02/18	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	

1000591-63.2017.8.26.0449	JEC	Ação de conhecimento	23/11/17	07/02/18	07/02/18	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Não	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1004167-70.2017.8.26.0156	JEC	Ação de conhecimento	14/11/17	06/02/18	06/02/18	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1004264-70.2017.8.26.0156	JEC	Ação de conhecimento	23/11/17	05/02/18	05/02/18	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1004164-18.2017.8.26.0156	JEC	Ação de conhecimento	14/11/17	05/02/18	05/02/18	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1002842-60.2017.8.26.0156	JEC	Ação de conhecimento	09/08/17	02/02/18	05/02/18	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1057482-65.2016.8.26.0053	Comum	Ação de conhecimento	16/12/16	14/02/17	01/02/18	Não	-	-	-	-	-	-	O magistrado utilizou o entendimento quanto à divisão do ALE para aplicar à "gratificação de representação", todavia, não houve citação ao IRDR do tema 5, mencionado outro julgado.

1030620-68.2016.8.26.0405	JEC	Ação de conhecimento	16/12/16	31/01/18	01/02/18	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1024210-91.2016.8.26.0405	JEC	Ação de conhecimento	07/10/16	31/01/18	31/01/18	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Ao recurso foi negado provimento, não havendo menção ao IRDR.
1019541-92.2016.8.26.0405	JEC	Ação de conhecimento	18/08/16	31/01/18	31/01/18	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Ao recurso foi negado provimento, havendo menção ao IRDR.
1004378-09.2017.8.26.0156	JEC	Ação de conhecimento	30/11/17	08/02/18	29/01/18	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1004037-80.2017.8.26.0156	JEC	Ação de conhecimento	03/11/17	29/01/18	29/01/18	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1003988-39.2017.8.26.0156	JEC	Ação de conhecimento	31/10/17	25/01/18	26/01/18	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1004113-07.2017.8.26.0156	JEC	Ação de conhecimento	08/11/17	25/01/18	26/01/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	
1008656-89.2017.8.26.0047	JEC	Ação de conhecimento	30/11/17	23/01/18	24/01/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Não	Não	
1002418-34.2016.8.26.0453	Comum	Cumprimento de sentença	24/08/16	15/01/18	22/01/18	Não	Não	Sim: cumprimento de sentença de	Não	Sim	Não	Sim	Ao recurso foi negado provimento, havendo menção ao

								ação coletiva SINDCOP					IRDR. Não é PM/Pensionista PM.
1009324-08.2017.8.26.0032	JEC	Ação de conhecimento	03/05/17	15/01/18	19/01/18	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	
1001374-79.2017.8.26.0053	Comum	Ação de conhecimento	17/01/17	17/01/18	18/01/18	Não	-	-	-	-	-	-	Improcedência da demanda: autoras postularam pelo apostilamento do ALE aos seus proventos
1001532-39.2017.8.26.0505	JEC	Ação de conhecimento	20/04/17	16/01/18	17/01/18	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Ao recurso foi negado provimento, não havendo menção ao IRDR.
1010254-12.2017.8.26.0554	JEC	Ação de conhecimento	09/05/17	16/01/18	16/01/18	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Recurso deserto
1009322-38.2017.8.26.0032	JEC	Ação de conhecimento	03/05/17	11/01/18	12/01/18	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	
1037676-78.2015.8.26.0053	Comum	Ação de conhecimento	18/09/15	11/01/18	11/01/18	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	
1042839-05.2016.8.26.0053	Comum	Ação de conhecimento	22/09/16	11/01/18	11/01/18	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Ao recurso foi negado provimento,

													havendo menção ao IRDR.
1006941-85.2017.8.26.0152	JEC	Ação de conhecimento	31/07/17	11/01/18	11/01/18	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	
1003131-90.2017.8.26.0156	JEC	Ação de conhecimento	24/08/17	10/01/18	10/01/18	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1004166-85.2017.8.26.0156	JEC	Ação de conhecimento	14/11/17	10/01/18	10/01/18	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1003987-54.2017.8.26.0156	JEC	Ação de conhecimento	31/10/17	10/01/18	10/01/18	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1003990-09.2017.8.26.0156	JEC	Ação de conhecimento	31/10/17	10/01/18	10/01/18	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1043291-78.2017.8.26.0053	Comum	Ação de conhecimento	15/09/17	10/01/18	10/01/18	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Ao recurso foi negado provimento quanto ao pedido de incorporação do ALE, havendo menção ao IRDR.
1038705-95.2017.8.26.0053	Comum	Ação de conhecimento	22/08/17	09/01/18	09/01/18	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	
1004879-96.2017.8.26.0047	JEC	Ação de conhecimento	12/07/17	08/01/18	08/01/18	Sim	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Não	Não	

1004611-55.2017.8.26.0269	Comum	Ação de conhecimento	08/07/17	08/01/18	08/01/18	Não	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Ao recurso foi negado provimento, não havendo menção ao IRDR. Não é PM/Pensionista PM.
1005844-31.2017.8.26.0126	JEC	Ação de conhecimento	10/10/17	08/01/18	08/01/18	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Não	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1001302-58.2017.8.26.0032	JEC	Ação de conhecimento	27/01/17	19/12/17	19/12/17	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	
1039555-52.2017.8.26.0053	Comum	Ação de conhecimento	25/08/17	22/11/17	18/12/17	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado	-	-	-	-	-
1051588-74.2017.8.26.0053	JEC	Ação de conhecimento	29/10/17	14/12/17	14/12/17	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Não	
1002799-26.2017.8.26.0156	JEC	Ação de conhecimento	07/08/17	14/12/17	14/12/17	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1003078-12.2017.8.26.0156	JEC	Ação de conhecimento	22/08/17	14/12/17	14/12/17	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1002795-86.2017.8.26.0156	JEC	Ação de conhecimento	07/08/17	12/12/17	12/12/17	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1002843-45.2017.8.26.0156	JEC	Ação de conhecimento	09/08/17	12/12/17	12/12/17	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	Não é PM/Pensionista PM.

1003076-42.2017.8.26.0156	JEC	Ação de conhecimento	22/08/17	07/12/17	07/12/17	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1002841-75.2017.8.26.0156	JEC	Ação de conhecimento	09/08/17	06/12/17	06/12/17	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	Não é PM/Pensionista PM.
1002796-71.2017.8.26.0156	JEC	Ação de conhecimento	07/08/17	06/12/17	06/12/17	Não	Não	Sim: MS Coletivo	Não	Sim	Sim	Não	Não é PM/Pensionista PM.